

Projeto de Lei Complementar nº

001

02
068 / 17
/ 17

Dispõe sobre o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros quadrados e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar regula tão somente o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros.

Art. 2º O desdobro somente será permitido para resultar em 2 (dois) lotes.

Art. 3º Somente poderá beneficiar-se desta Lei Complementar quem seja proprietário de até 03 (três) imóveis, comprovados através de certidão do registro imobiliário da relação das propriedades do requerente.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei Complementar aos imóveis cujas matrículas, direta ou indiretamente, tenham sido anteriormente beneficiadas por diplomas legais desta natureza.

Art. 4º Os benefícios desta Lei Complementar poderão ser solicitados uma única vez e para apenas um imóvel de propriedade do interessado.

Art. 5º A solicitação de desdobro deverá ser protocolada na Prefeitura e instruída com os seguintes documentos:

- I - Certidão de propriedade atualizada do imóvel em nome do requerente e documentos emitidos por órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos, que comprovem a posse do imóvel há mais de 02 (dois) anos contados da publicação da presente lei complementar;
- II - A certidão de propriedade do imóvel não poderá ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;
- III - Certidão Negativa de Débitos Municipais do imóvel a ser desdobrado;
- IV - No caso de propriedade não quitada, o requerente deverá apresentar contrato de compra e venda do imóvel;

03
068/47
[Handwritten signature]

- V - O projeto de desdobro deverá ser apresentado na forma padrão que o Município exige;
- VI - Esta Lei não se aplica aos loteamentos denominados Chácaras de Recreio;
- VII - Não poderá ser aplicado em loteamentos cuja matrícula dos lotes houver restrições quanto ao desdobro;
- VIII - Não poderá ser aplicado em loteamentos localizados nos Zoneamentos ZOPRE (Zona Predominantemente Residencial) AEIU (Áreas de Especial Interesse Urbanístico).
- IX - Somente poderá ser aprovado em ZEPP (Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas) – ZEPIS (Zona Estrutural de Produção Sustentável), casos em que os lotes tenham destinação residencial, sendo vedado para lotes com destinação comercial e industrial.
- X - Poderá ser aprovado o desdobro de lotes com edificação já concluída em áreas inferiores a 125 metros quadrados, obedecendo aos recuos de ventilação e iluminação mínimos citados no Código de Obras do Município, bem como à testada mínima de 5 metros e devida apreciação pela Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.

Art. 6º O processo em “comunique-se” deverá ser regularizado pelo requerente em até 90 (noventa) dias após o término da vigência desta lei, sob pena de arquivamento do processo e extinção do direito, salvo se:

- I - Casos em que haja necessidade de regularização das medidas do terreno (retificação judicial);
- II - Casos em que haja o pedido de parcelamentos de débitos municipais, podendo ser aprovado após a quitação deste.

Art. 7º Também será obrigatório para a aprovação do projeto solicitado o pedido de regularização das construções, caso existam, junto aos órgãos competentes.

Art. 8º A aprovação do desdobro solicitado está condicionada à apresentação de documento comprobatório de pedido de regularização das construções eventualmente existentes, devidamente expedido pelos órgãos competentes.


04
068/17
L

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 02 de março de 2018.

Art. 10 Fica revogada a Lei Complementar nº 872, de 08 de julho de 2016, mantidos os seus efeitos até a data de publicação desta Lei Complementar.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de março de 2017.


MAGAL VERRI
Vereador

05
068/117


Justificativa

Para aprovação de desmembramento com área inferior a 125.00m²:

Trata-se de um projeto que visa regularizar situações já existentes com duas edificações já concluídas em lotes localizados em bairros onde predominância residências unifamiliares, respeita os recuos e índices permitidos na lei de uso e ocupação do solo estabelecendo um mínimo de testada de acesso com 5,00m alinhada na lei federal 6766 bem como verifica a situação econômica do interessado onde limita o número de propriedade de cada interessado em duas. Esta proposta de lei tem prazo de validade (03 de março de 2018) vai possibilitar o desmembramento em duas partes somente, para posterior regularização da titularidade bem como não se estende a lotes em condomínios fechados, zonas ZOPRE AEIU, chácaras de recreio e outras zonas onde a predominância dos lotes possuem superfície maior.

Trata-se modificação para permitir desmembramento no zoneamento zepp – onde notadamente estes bairros são residenciais, não se refere a novos loteamentos trata-se de regularizar o que existe configurado com duas edificações já concluídas.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de março de 2017.


MAGAL VERRI
Vereador

DESPACHOS

Processo nº **068** /17

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 07 MAR. 2017

[assinatura]
Presidente

PLS.	07
PROC.	068/17
C.M.	

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2017 12:29
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PLC 001/17 (Magal Verri) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PLC 001-17.pdf

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias, a contar desta data, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 001/17, do Vereador Magal Verri, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Lembre-se que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/17

INICIATIVA: Vereador Magal Verri

ASSUNTO: Dispõe sobre o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros quadrados e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 08/03/2017 a 17/03/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

Dispõe sobre o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros quadrados e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar regula tão somente o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros.

Art. 2º O desdobro somente será permitido para resultar em 2 (dois) lotes.

Art. 3º Somente poderá beneficiar-se desta Lei Complementar quem seja proprietário de até 03 (três) imóveis, comprovados através de certidão do registro imobiliário da relação das propriedades do requerente.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei Complementar aos imóveis cujas matrículas, direta ou indiretamente, tenham sido anteriormente beneficiadas por diplomas legais desta natureza.

Art. 4º Os benefícios desta Lei Complementar poderão ser solicitados uma única vez e para apenas um imóvel de propriedade do interessado e não será permitido o desdobro em lotes originários de desdobros anteriores.

Art. 5º A solicitação de desdobro deverá ser protocolada na Prefeitura e instruída com os seguintes documentos:

- I - Certidão de propriedade atualizada do imóvel expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis em nome do requerente e documentos emitidos por órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos, que comprovem a posse do imóvel há mais de 02 (dois) anos contados da publicação da presente lei complementar;
- II - A certidão de propriedade do imóvel não poderá ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;
- III - Certidão Negativa de Débitos Municipais do imóvel a ser desdobrado;


- IV - No caso de propriedade não quitada, o requerente deverá apresentar contrato de compra e venda do móvel;
- V - Certidão do DAAE Departamento Autônomo de Água e Esgoto comprovando viabilidade de atendimento das redes de água e esgoto.
- VI - O projeto de desdobro deverá ser apresentado na forma padrão que o Município exige,
- VII - Esta Lei não se aplica aos loteamentos denominados Chácaras de Recreio;
- VIII - Não poderá ser aplicado em loteamentos cuja matrícula dos lotes houver restrições quanto ao desdobro;
- IX - Não poderá ser aplicado em loteamentos localizados nos Zoneamentos ZOPRE (Zona Predominantemente Residencial) AEIU (Áreas de Especial Interesse Urbanístico).
- X - Somente poderá ser aprovado em ZEPP (Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas) – ZEPIS (Zona Estrutural de Produção Sustentável), casos em que os lotes tenham destinação residencial, sendo vedado para lotes com destinação comercial e industrial.

Art. 6º O processo em “comunique-se” deverá ser regularizado pelo requerente em até 90 (noventa) dias após o término da vigência desta lei, sob pena de arquivamento do processo e extinção do direito, salvo se:

- I - Casos em que haja necessidade de regularização das medidas do terreno (retificação judicial);
- II - Casos em que haja o pedido de parcelamentos de débitos municipais, podendo ser aprovado após a quitação deste.

Art. 7º Também será obrigatório para a aprovação do projeto solicitado o pedido de regularização das construções, caso existam, junto aos órgãos competentes.

Art. 8º A aprovação do desdobro solicitado está condicionada à apresentação de documento comprobatório de pedido de regularização das construções eventualmente existentes, devidamente expedido pelos órgãos competentes

10
068/17


Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 09 de março de 2018.

Art. 10 Fica revogada a Lei Complementar nº 872, de 08 de julho de 2016, mantidos os seus efeitos até a data de publicação desta Lei Complementar.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de março de 2017.


MAGAL VERRI
Vereador

11
068/14
L

Justificativa

Para aprovação de desmembramento com área inferior a 125.00m²:

Trata-se de um projeto que visa regularizar situações já existentes com duas edificações já concluídas em lotes localizados em bairros onde predominância residências unifamiliares, respeita os recuos e índices permitidos na lei de uso e ocupação do solo estabelecendo um mínimo de testada de acesso com 5,00m alinhada na lei federal 6766 bem como verifica a situação econômica do interessado onde limita o número de propriedade de cada interessado em duas. Esta proposta de lei tem prazo de validade (09 de março de 2018) vai possibilitar o desmembramento em duas partes somente, para posterior regularização da titularidade bem como não se estende a lotes em condomínios fechados, zonas ZOPRE AEIU, chácaras de recreio e outras zonas onde a predominância dos lotes possuem superfície maior.

Trata-se modificação para permitir desmembramento no zoneamento zepp – onde notadamente estes bairros são residenciais, não se refere a novos loteamentos trata-se de regularizar o que existe configurado com duas edificações já concluídas.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de março de 2017.


MAGAL VERRI
Vereador



12
c. 068/17
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **068** /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **09 MAR 2017**

Prazo para apreciação até:... **09 AGO 2017**

Araraquara, 09 de março de 2017.

[Signature]
VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 30 de março de 2017.

[Signature]
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Retirado a pedido do autor conforme
Requerimento nº 299/17. Arquivar.

Araraquara, 11 de abril de 2017.

[Signature]
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

FLS.	13
PROC.	068/17

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: sexta-feira, 10 de março de 2017 14:21
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho; Marcelo R. D. Cavalcanti
Assunto: Substitutivo ao PLC 001/17
Anexos: Subst. PLC 001-17.pdf

Boa tarde!

Segue anexo o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/17, de autoria do Vereador Magal Verri, protocolizado ontem.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

PARECER

Nº 0863/2017¹

- PU – Política Urbana. Parcelamento do Solo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar para regularizar por desdobro terrenos com duas edificações. Vício formal de iniciativa que desafia parecer técnico urbanístico. Terceira reedição de lei temporária. Violação dos princípios do Plano Diretor. Vício Material. Ilegalidade.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros quadrados.

Indaga especificamente:

1. A referida matéria não seria própria do Plano Diretor, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo?
2. Eventualmente, ainda que com status de disciplina do Plano Diretor, mas em propositura autônoma, não deveria a matéria seguir o rito próprio de alteração do Plano Diretor, conforme preconiza o Estatuto da Cidade, a Lei Orgânica do Município de Araraquara e o Regimento Interno desta Câmara Municipal?
3. Trata-se de projeto de uma lei temporária, conforme se verifica na redação de seu art. 9º. Entretanto, já existem duas leis anteriores de igual teor que se sucedem no tempo para tornarem permanente algo que deveria ser temporário, Lei Complementar nº 864/2015 e Lei Complementar nº 872/2016. Está correto?

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

4. Seria um equívoco a disposição na cláusula revogatória sobre a manutenção dos efeitos de lei anterior, não?

RESPOSTA:

A matéria relativa a direito urbanístico não é de iniciativa privativa do Executivo, salvo quando depender de planejamento, estudo prévio ou importar em grandes alterações na política urbana, como já decidiu o STF, confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

Da mesma forma, as leis que dependem de planejamento, as que envolvam estudos técnicos, as que criam obrigação ao Executivo, ou tratam de programas de governo, são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser regulada por lei de iniciativa do Prefeito, em razão do princípio da separação de poderes, *verbis*:

"(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.

A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado

na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo (...)" (ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001).

No caso em tela, o PLC nº 01/2017 não altera textualmente o Plano Diretor, nem afronta alguma regra específica que traga tamanho mínimo de lotes pra cada uma das zonas criadas, uma vez que os tamanhos mínimos de lotes não constam do Plano Diretor.

Logo, não tendo o Plano Diretor previsto os tamanhos de lotes, não há como afirmar, no âmbito de uma consultoria jurídica, se a proposta de permitir desdobros que resultem lotes pequenos altera substancialmente o planejamento municipal ou se é mera alteração pontual. Esta resposta desafia uma análise de mérito de urbanismo, que foge ao escopo desta análise jurídica.

Como visto da decisão do STF, alteração drástica da política urbana e matérias que dependam de prévio planejamento são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e se vierem a subverter a lógica do Plano Diretor ou suas diretrizes, o que não se pode afirmar neste caso, demandariam a observância do rito para alteração do instrumento de planejamento e gestão municipal.

É certo, contudo, que o PLC em exame adentra matéria de gestão administrativa ao disciplinar o processo de requerimento de desdobro, indicando documentação necessária (art. 5º) e prazo administrativo para o particular cumprir exigência feita pela Administração (art. 6º).

Em se tratando de lei que permite a regularização de lotes com duas edificações, através do desdobro, a proposta é de vigência temporária, o que se coaduna com a lógica de regularização, que deve ser pontual, a fim de não estimular novas edificações irregulares.

Contudo, como bem nota o consultante, trata-se da terceira lei que virá permitir esta regularização, tendo a primeira previsto prazo de maio de 2015 a maio de 2016 e a segunda estendido este prazo até dezembro de 2016, enquanto este PLC prevê a prorrogação do prazo até março de 2018, ou seja, serão praticamente 3 anos de prazo para regularização e para criação de novas irregularidades, sempre na espera de que venha uma quarta lei para regularização.

Observe-se que o tema da regularização é tão importante para o Plano Diretor, que determinou a elaboração de um plano específico de habitação social e regularização fundiária, veja-se:

Art. 154. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - Instrumentos de Planejamento Municipal:

alíneas "a", "b" e "c" - omitidas

d) Plano Diretor de Habitação Social e Regularização Fundiária;

Neste sentido, pode-se dizer que o PLC viola o Plano Diretor porque regula pontualmente e de forma descontextualizada situação que deveria ser tratada num plano municipal de habitação e de regularização fundiária, este sim através de planejamento e processo participativo. A edição sequencial de várias leis tende a perpetuar e mesmo a incentivar a prática da irregularidade, o que vai contra a proposta de um plano municipal de regularização.

A cláusula revogatória é desnecessária e não produz qualquer efeito uma vez que a LC nº 872/2016 vigorou apenas até 31/12/2016. A prorrogação de seus efeitos até a publicação da nova lei, atual PLC nº 01/2017, fomenta mais uma irregularidade, na medida em que aceitará a aprovação de regularização pelo Município sem a existência de lei que a permita.

A correta interpretação é no sentido de que, no presente momento, não há lei que permita a regularização através do desdobro, não podendo a Administração municipal, por força do princípio da

legalidade, receber ou deferir qualquer pedido de desdobro nas condições da Lei Complementar nº 872/2016 que não tenha sido requerido até 31/12/2016.

Em síntese, respondendo objetivamente às questões, pode-se concluir que:

1. Se a matéria não importar em grandes alterações do Plano Diretor, sua lógica de planejamento ou diretrizes urbanísticas, não se vislumbra a competência privativa do Chefe do Executivo, nem a necessidade de observância do rito de alteração do Plano Diretor ou de planejamento participativo;

2. Por se tratar de repetição de lei temporária de regularização, a prática denota violação ao conteúdo do Plano Diretor que determina a realização de plano municipal de habitação e regularização, havendo, portanto, vício material de ilegalidade;

3. A disposição revogatória é sem efeito, porque a Lei anterior já tinha vigência temporária até 31/12/2016, sendo de todo imprópria a prorrogação de seus efeitos porque admite a ilegalidade na Administração Pública.

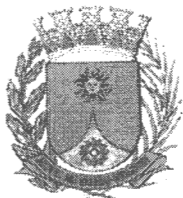
É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

19
068/17
[Signature]

REQUERIMENTO Número

999

/17

AUTOR: Vereador Magal Verri

DESPACHO:

DEFERIDO

Araraquara,

11 ABR. 2017

Presidente

PROCESSO nº 068/17

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 001/17, acompanhado de Substitutivo

INTERESSADO: Vereador Magal Verri

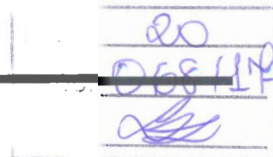
ASSUNTO: Dispõe sobre o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros quadrados e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 11 de abril de 2017.


MAGAL VERRI
Vereador

Valdemar M. Neto Mendonça



De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 12 de abril de 2017 10:48
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: PLC 001/17 (Magal Verri) - retirada da propositura
Anexos: Requerimento 299-17.pdf

Bom dia!

Informo que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 001/17 (Dispõe sobre o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros quadrados e dá outras providências), acompanhado de Substitutivo, foi retirado e arquivado a pedido do Vereador Magal Verri, autor da propositura, conforme requerimento anexo.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br